



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 436/2003:

Cria e regulamenta o Sistema de Incentivos à Realização de Projectos Piloto Relativos a Produtos, Processos e Sistemas Tecnologicamente Inovadores 3257

Ministérios das Finanças, da Economia e da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 437/2003:

Altera o anexo A do programa IDEIA — Apoio à Investigação e Desenvolvimento Empresarial Aplicado, aprovado pela Portaria n.º 16/2003, de 9 de Janeiro . . . 3262

Ministérios das Finanças e da Educação

Portaria n.º 438/2003:

Autoriza a Direcção Regional de Educação do Alentejo a encetar os procedimentos relativos à realização de concurso público para o fornecimento de refeições escolares em escolas da sua área geográfica, para o ano lectivo de 2003-2004 3263

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 439/2003:

Altera o anexo D ao Regulamento da Escola Naval, aprovado pela Portaria n.º 471/86, de 28 de Agosto . . . 3263

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Despacho Normativo n.º 24/2003:

Altera o Despacho Normativo n.º 12/2003, de 12 de Fevereiro, que determina as competências, metodologia, tramitação, procedimentos e calendários de candidaturas que deverão ser respeitados e tidos em conta por todos os sujeitos abrangidos pelo Sistema Integrado de Gestão e Controlo 3264

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 440/2003:

Autoriza o funcionamento do curso de licenciatura em Engenharia de Sistemas e Telecomunicações no Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Viseu 3264

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2003/A:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, que regulamenta o Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo 3267

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 76, de 31 de Março de 2003, inserindo o seguinte:

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Portaria n.º 283-A/2003:

Actualiza as tarifas relativas às obrigações modificadas de serviço público impostas nos serviços aéreos regulares nas ligações entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre o Funchal e Ponta Delgada, fixadas para 2002, de acordo com as comunicações da Comissão (2002/C 74/05) de 23 de Março e (2002/C 102/19) de 27 de Abril. Revoga a Portaria n.º 347/2001, de 9 de Abril 2080-(2)

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 11-A/2003/M:

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2001/M, de 11 de Maio, que aprova a orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes 2080-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 72, de 26 de Março de 2003, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 278-A/2003:

Altera a Portaria n.º 1490-A/2002, de 29 de Novembro, que actualiza as taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos 1994-(6)

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 76, de 31 de Março de 2003, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 2-E/2003:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 11/2003, do Ministério da Educação, que elimina provas globais no ensino secundário como instrumento de avaliação obrigatório, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 3 de Março de 2003 2080-(14)

Declaração de Rectificação n.º 2-F/2003:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 191/2003, do Ministério das Finanças, que altera o Regulamento Orgânico e de Funcionamento da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos sobre o Consumo, aprovado pela Portaria n.º 705-A/2000, de 31 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 45, de 22 de Fevereiro de 2003 2080-(14)

Declaração de Rectificação n.º 2-G/2003:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2003/A, da Região Autónoma dos Açores, que reestrutura as carreiras de pessoal da Inspeção de Turismo na Região Autónoma dos Açores, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 45, de 22 de Fevereiro de 2003 2080-(14)

Declaração de Rectificação n.º 2-H/2003:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 7/2003, do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que determina que, em derrogação ao disposto no n.º 5 do Despacho Normativo n.º 64/99, de 4 de Novembro, não seja exigível aos produtores de culturas arvenses, para beneficiarem do regime de apoio instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1251/99, do Conselho, que se verifiquem certos condicionaismos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 2003 2080-(14)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 100, de 30 de Abril de 2003, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 349-A/2003:

Altera a Portaria n.º 1490-A/2002, de 29 de Novembro, que actualiza as taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) ... 2814-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 105, de 7 de Maio de 2003, inserindo o seguinte:

Ministério da Cultura

Despacho Normativo n.º 18-A/2003:

Aprova o Regulamento de Apoio Financeiro ao Plano Nacional de Trabalhos Arqueológicos ... 2962-(2)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA**Portaria n.º 436/2003**

de 27 de Maio

O Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, aprovou um enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica com vista ao desenvolvimento estratégico de diversos sectores de actividade da economia portuguesa, através do apoio directo e indirecto às empresas, para o período que decorre entre os anos 2000 e 2006.

A presente portaria cria e regulamenta a atribuição de incentivos ao abrigo daquele enquadramento, tendentes à promoção da inovação através do apoio a iniciativas de realização de projectos piloto relativos a soluções tecnologicamente inovadoras.

Assim, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia, que seja criado o Sistema de Incentivos à Realização de Projectos Piloto Relativos a Produtos, Processos e Sistemas Tecnologicamente Inovadores, regulamentado nos termos do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Em 7 de Maio de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

ANEXO A**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SISTEMA DE INCENTIVOS À REALIZAÇÃO DE PROJECTOS PILOTO RELATIVOS A PRODUTOS, PROCESSOS E SISTEMAS TECNOLÓGICAMENTE INOVADORES.****Artigo 1.º****Objecto**

Pelo presente Regulamento são definidas as regras para execução do Sistema de Incentivos à Realização de Projectos Piloto Relativos a Produtos, Processos e Sistemas Tecnologicamente Inovadores no âmbito do Programa Operacional da Economia (POE).

Artigo 2.º**Objectivos**

Os projectos apoiados no âmbito do presente Regulamento assentam em trabalhos de I&DT concluídos com sucesso e visam a validação industrial do conhecimento associado a novas tecnologias susceptíveis de serem aplicadas a nível nacional em produtos, processos e ou sistemas no sentido de demonstrar, perante um público especializado e em situação real, as vantagens económicas e divulgar a nova tecnologia que se pretende difundir.

Artigo 3.º**Âmbito**

1 — No âmbito do presente Regulamento são susceptíveis de apoio:

- a) A realização de projectos de demonstração inicial ou projectos piloto;

- b) Os projectos mencionados na alínea anterior não podem contemplar, no seu âmbito, a conversão ou utilização para aplicações de nível empresarial ou exploração comercial, sendo que serão avaliados em função da sua valia empresarial ou comercial potencial, sem prejuízo de, em fase posterior, poderem recorrer ao programa IDEIA;
- c) A participação no co-financiamento dos investimentos efectuados por parceiros nacionais no âmbito dos projectos previstos na alínea anterior, realizados ao abrigo de programas comunitários.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, um projecto de demonstração configura a primeira aplicação de uma nova tecnologia no desenvolvimento de uma actividade económica, em território nacional, com perspectivas de viabilidade técnico-económica e condições de repetitividade, com obrigatoriedade de demonstração perante um público especializado e em situação real as vantagens económicas da nova tecnologia.

Artigo 4.º**Entidades beneficiárias**

1 — As entidades beneficiárias dos apoios previstos no presente Regulamento são as empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica que se proponham realizar projectos enquadráveis nas disposições do presente Regulamento e que se insiram nos sectores de actividade abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio.

2 — No caso de projectos que incidam sobre as actividades previstas na divisão 40 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas — CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio, além de empresas, podem ainda ser beneficiárias entidades públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos pertencentes ao Sistema Científico e Tecnológico.

3 — As entidades beneficiárias, no âmbito do previsto no número anterior, têm de, no acto da candidatura, indicar uma ou várias empresas, câmaras municipais, estabelecimentos de ensino ou estabelecimentos de saúde e acção social, excluindo entidades cuja actividade se insira no grupo 852 da CAE, onde, obrigatoriamente, se terá de proceder à demonstração do produto, processo ou sistema.

Artigo 5.º**Condições de elegibilidade do promotor**

1 — O promotor, à data da candidatura, deve:

- a) Encontrar-se legalmente constituído e registado nos termos da legislação em vigor;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento, quando aplicável;
- c) Possuir uma situação regularizada face à administração fiscal, segurança social e entidades pagadoras do incentivo;
- d) Dispor de contabilidade organizada de acordo com a legislação aplicável;
- e) Cumprir outras disposições legais obrigatórias específicas ao sector de actividade em que se insere, quando aplicável;

- f) Comprometer-se a manter afecto à respectiva actividade o investimento a participar no âmbito do presente Regulamento, bem como a manter a localização geográfica definida no projecto, por um período não inferior a cinco anos contados a partir da data de celebração do contrato de concessão de incentivos;
- g) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada, no caso das empresas, pelo cumprimento dos rácios económico-financeiros definidos no anexo B ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante;
- h) Possuir capacidade técnica e de gestão ajustada aos requisitos do projecto e posterior actividade de demonstração e à exploração da instalação, equipamentos e conhecimentos dele resultantes, ou demonstrar que irá obter estas capacidades como resultado da participação de entidades do Sistema Científico e Tecnológico;
- i) Possuir um sistema de controlo adequado à análise e acompanhamento;
- j) No caso de já ter apresentado, em datas anteriores, alguma candidatura no âmbito do presente Regulamento, comprovar que se encontra a cumprir o calendário de realização previsto no respectivo contrato, nomeadamente no que se refere à data de início da realização física do projecto, ou, no caso de não estar a cumprir aquele calendário, que os atrasos verificados não se devem a causas que lhe sejam imputáveis.

2 — Após comunicação da decisão de aprovação, o promotor terá de apresentar, no prazo máximo de 20 dias úteis, comprovantes das condições a que se refere o n.º 1 anterior, o qual poderá ser prorrogado por igual período, desde que o promotor apresente justificação fundamentada à entidade gestora.

3 — Os promotores cujo acto de constituição se tenha verificado nos 60 dias úteis anteriores à data da candidatura apenas são obrigados, para efeitos da alínea a) do n.º 1 anterior, a comprovar que já requereram a sua inscrição na conservatória do registo comercial competente, sem prejuízo da comprovação do cumprimento desta condição.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade do projecto

1 — O projecto de investimento deve:

- a) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se previamente aprovados;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade;
- c) Corresponder a um investimento mínimo elegível de € 100 000;
- d) Ser apresentado antes do início da sua execução;
- e) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;
- f) Ter uma duração máxima de execução de dois anos contados a partir da data de início do investimento, excepto em casos devidamente justificados e autorizados;
- g) Prever a demonstração em situação real da utilização ou aplicação do produto/processo/sistema alvo do projecto;

- h) Incluir pelo menos uma sessão pública de demonstração e contemplar visitas periódicas ao local de instalação do projecto por parte de público interessado na sua demonstração por um período nunca inferior a seis meses e em condições a acordar com a entidade gestora;
- i) Não se limitar a modernizar instalações existentes com ajuda de tecnologias já demonstradas nem apresentar como parte essencial do investimento o desenvolvimento de modelos matemáticos ou de *software*.

2 — Constituem excepções ao previsto na alínea d) do n.º 1:

- a) Os adiantamentos para sinalização até 50 % do custo de cada aquisição e os estudos realizados há menos de um ano;
- b) Os projectos previstos no âmbito da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, podendo as despesas elegíveis a participar reportar-se a uma data posterior à de apresentação da candidatura ao programa comunitário.

3 — No caso dos projectos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º tem de ser apresentado documento comprovativo do apoio concedido pelo programa comunitário e respectivas condições, tendo a candidatura de ser apresentada no prazo de seis meses contados a partir da data de aprovação do projecto pelo programa comunitário.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 — São consideradas despesas elegíveis para efeito de cálculo do incentivo as directamente relacionadas com o projecto realizadas com:

- a) Construção, redimensionamento e adaptação de edifícios e instalações até ao limite de 25 % das despesas elegíveis do projecto, de acordo com os critérios definidos no despacho n.º 3007/2001 (2.ª série), de 13 de Fevereiro;
- b) Equipamentos e *software* adquiridos expressamente para o projecto;
- c) Transporte, seguros, montagens e desmontagens de equipamentos e instalações específicos do projecto;
- d) Pessoal técnico do promotor, de acordo com os critérios definidos no despacho n.º 3007/2001 (2.ª série), de 13 de Fevereiro;
- e) Assistência técnica e científica, de acordo com os critérios definidos no despacho n.º 3007/2001 (2.ª série), de 13 de Fevereiro;
- f) Processos de transferência ou aquisição de tecnologia que se traduzam na sua efectiva endogeneização por parte do promotor, sendo que no caso de empresas não PME as despesas com investimentos incorpóreos na aquisição de patentes, licenças de exploração e conhecimentos técnicos, patenteados ou não, não poderão exceder 25 % das despesas elegíveis do projecto, excluindo as contratadas com entidades estrangeiras;
- g) Componentes;
- h) Matérias-primas;
- i) Consumíveis para testes e ensaios;

- j) Despesas inerentes à aplicação real no sector utilizador até ao limite máximo de 25 % do total de despesas elegíveis do projecto;
- k) Divulgação e promoção dos resultados do projecto, em condições a acordar com a entidade gestora e de acordo com a tipologia de despesas identificada no anexo D;
- l) Intervenção de revisores oficiais de contas, no âmbito da comprovação da execução financeira do projecto, prevista na alínea c) do artigo 17.º;
- m) Despesas com garantias bancárias exigidas ao promotor, definidas no contrato de concessão de incentivos.

2 — São ainda elegíveis as despesas directamente relacionadas com a realização de acções de demonstração dos novos produtos, processos e ou sistemas perante um público especializado e em situação real, de acordo com a tipologia de despesas identificada no anexo E.

3 — Para efeito da alínea a) do n.º 1, considera-se como construção, redimensionamento e adaptação de edifícios e instalações o conjunto de obras de construção civil e infra-estrutural necessárias ao projecto.

4 — Sempre que o equipamento e o *software* possam ter utilização autónoma no período pós-projecto, apenas é considerado como despesa elegível o valor das respectivas amortizações correspondentes ao período da sua utilização no projecto.

5 — A despesa elegível identificada na alínea j) do n.º 1 aplica-se apenas nos casos em que o promotor seja uma entidade pertencente ao Sistema Científico e Tecnológico.

6 — As despesas elegíveis identificadas na alínea l) do n.º 1 e no n.º 2 não podem, no seu conjunto, exceder 10 % das despesas elegíveis do projecto, até ao limite de € 50 000, podendo este valor ser excedido em casos devidamente justificados mediante proposta do gestor do POE ao Ministro da Economia.

Artigo 8.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis despesas relativas a:

- a) Aquisição de bens em estado de uso;
- b) Juros relativos a empréstimos;
- c) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte;
- d) Trabalhos da empresa para ela própria.

Artigo 9.º

Critérios de selecção

1 — Os projectos são seleccionados com base na atribuição de uma valia calculada segundo a metodologia definida no anexo C ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, de acordo com os seguintes critérios de selecção:

Critério A — mérito demonstrador;

Critério B — impacto do projecto na competitividade do promotor.

2 — A análise do projecto com base nos critérios referenciados no número anterior far-se-á de acordo com a metodologia e subcritérios definidos no anexo C ao presente Regulamento.

Artigo 10.º

Incentivo

1 — No caso de investimentos efectuados por empresas, à excepção dos previstos no n.º 2 do artigo 7.º, o apoio a conceder reveste a forma de incentivo não reembolsável, determinado pela aplicação às despesas elegíveis da taxa base de 30 %, a qual pode ser acrescida das seguintes majorações:

- a) «Desconcentração territorial», a atribuir a investimentos localizados fora da NUT II de LVT: 5 %;
- b) «Tipo de empresa», a atribuir a investimentos promovidos por PME: 10 %;
- c) «Tipo de promotor», a atribuir a projectos com participação de entidades do Sistema Científico e Tecnológico nos trabalhos de I&DT preconizados, desde que represente pelo menos 5 % do valor total das despesas elegíveis: 10 %.

2 — Em qualquer caso, a taxa base acrescida das majorações definidas no n.º 1 não pode ultrapassar 50 %.

3 — Relativamente aos investimentos realizados por entidades públicas e por entidades privadas sem fins lucrativos, à excepção dos previstos no n.º 2 do artigo 7.º, o apoio a conceder reveste a forma de incentivo não reembolsável, sendo este determinado pela aplicação às despesas elegíveis da taxa de 75 %.

4 — Nos investimentos realizados no âmbito do n.º 2 do artigo 7.º, o apoio a conceder reveste a forma de incentivo não reembolsável, sendo determinado pela aplicação às despesas elegíveis da taxa de 100 %.

5 — No caso dos projectos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, o incentivo a conceder no âmbito do presente Regulamento nunca pode ser de forma que, no total dos apoios concedidos, sejam ultrapassados os limites máximos fixados nas regras do programa comunitário em causa, caso este especifique um limite máximo para o incentivo a atribuir, bem como os limites fixados no presente Regulamento.

6 — O montante total do incentivo a conceder no âmbito do presente Regulamento não pode exceder € 750 000 por projecto, valor este que no caso de projectos que incidam sobre as actividades previstas na divisão 40 da CAE é de € 1 250 000.

7 — No âmbito do presente Regulamento, será utilizado o conceito de pequena e média empresa (PME) definido na Recomendação n.º 96/280/CE, da Comissão Europeia, de 3 de Abril.

Artigo 11.º

Entidade gestora

A entidade responsável pela execução do presente Sistema de Incentivos é a Agência de Inovação.

Artigo 12.º

Competências

1 — Compete à entidade gestora analisar as candidaturas e efectuar o acompanhamento e controlo da execução dos projectos.

2 — No âmbito das competências definidas no número anterior, à entidade gestora caberá nomeadamente:

- a) Verificar as condições de elegibilidade dos promotores e dos projectos;

- b) Analisar as candidaturas na sua globalidade e emitir pareceres sobre os incentivos a atribuir;
- c) Apresentar os pareceres mencionados na alínea b) à unidade de gestão no âmbito do POE;
- d) Notificar os promotores das decisões, elaborar os contratos de incentivos e proceder ao seu envio ao promotor;
- e) Acompanhar e fiscalizar a execução dos investimentos e a utilização dos incentivos recebidos;
- f) Elaborar as propostas de encerramento técnico e financeiro dos projectos.

2 — Após recepção da candidatura, poderão ser solicitados aos promotores esclarecimentos complementares, os quais deverão ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

Artigo 13.º

Apresentação de candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas efectua-se mediante o lançamento de concurso, a estabelecer pelo Ministro da Economia, sob proposta do gestor do POE, prevendo-se a realização de concursos nos meses de Fevereiro, Junho e Outubro de cada ano.

2 — Os concursos poderão ser orientados para objectivos de carácter geral e ou temático.

3 — Durante o mês de Dezembro de cada ano, será publicado no *Diário da República*, 2.ª série, e em, pelo menos, dois jornais de grande circulação anúncio indicando os conteúdos, orçamentos e períodos de abertura de concursos para o ano seguinte.

Artigo 14.º

Processo de decisão

1 — A entidade gestora enviará à unidade de gestão proposta de decisão relativa à candidatura no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data da candidatura.

2 — O prazo definido no número anterior suspende-se sempre que, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º, sejam solicitados esclarecimentos complementares.

3 — Cabe à unidade de gestão emitir, no prazo de 20 dias úteis, proposta de decisão sobre as candidaturas a submeter pelo gestor do POE ao Ministro da Economia.

4 — O gestor do POE deverá submeter a sua decisão para homologação do Ministro da Economia no prazo de 10 dias, tendo o prazo de 5 dias após a recepção da decisão do Ministro da Economia para a remeter à entidade gestora.

5 — A decisão relativa à atribuição de incentivos será notificada ao promotor pela entidade gestora no prazo de 15 dias após a homologação da decisão.

Artigo 15.º

Formalização da concessão do incentivo

1 — O contrato de concessão do incentivo é celebrado entre a ADI — Agência de Inovação e o promotor, mediante uma minuta tipo homologada pelo Ministro da Economia.

2 — A não celebração do contrato por motivos imputáveis ao promotor, no prazo de 20 dias úteis contados a partir da data da notificação da decisão de aprovação

do apoio ao projecto, determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 16.º

Obrigações dos promotores

1 — Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhes forem solicitados pela entidade gestora, nomeadamente prestação regular de informações de acordo com os procedimentos a definir por este organismo e com a periodicidade que esta entidade estipular;
- d) Comunicar à entidade gestora qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação da concessão do incentivo ou à sua realização pontual;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento, quando aplicável;
- f) Manter a sua situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- g) Manter a contabilidade organizada de acordo com a legislação aplicável e contabilizar o incentivo e o investimento em conta exclusivamente dedicada ao contrato em causa;
- h) Manter devidamente organizados em *dossiers* próprios todos os documentos e informações que sustentam ou comprovam os elementos ou as declarações prestadas na candidatura e em posteriores pedidos de esclarecimentos;
- i) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentados.

2 — Os promotores obrigam-se, ainda, a não ceder, locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar ou deslocalizar o investimento, no todo ou em parte, sem autorização prévia da entidade gestora, até cinco anos contados a partir da data da celebração do contrato de concessão de incentivos.

Artigo 17.º

Acompanhamento e controlo

Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que já existam ou venham a ser adoptados, o acompanhamento e o controlo dos projectos serão efectuados da seguinte forma:

- a) Verificação da execução física dos projectos suportada por relatórios técnico-científicos, elaborados de acordo com periodicidade e estruturas padrão a comunicar aos promotores na fase de assinatura do contrato;
- b) Verificação da execução financeira dos projectos suportada por relatórios financeiros, elaborados de acordo com periodicidade e estruturas padrão a comunicar aos promotores na fase de assinatura do contrato;
- c) A verificação financeira do projecto para efeitos de pagamento de incentivos poderá ter por base

uma declaração de despesa do investimento apresentada pelo promotor e certificada por um revisor oficial de contas, que confirme a realização das despesas de investimento indicadas no relatório financeiro em causa e a correcta contabilização dos documentos comprovativos do investimento e do incentivo concedido nos termos definidos na alínea g) do artigo 16.º;

- d) A verificação a que se refere a alínea c) não invalida a necessidade de validação do apuramento das despesas elegíveis do projecto por parte da entidade gestora.

Artigo 18.º

Acumulação de incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, os incentivos concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são acumuláveis com quaisquer outros, à excepção do co-financiamento dos projectos enquadráveis na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 19.º

Disposições transitórias

1 — Excepcionalmente, considera-se como primeiro e único período de apresentação de candidaturas a vigorar no ano de 2003 os 80 dias úteis após a publicação do presente diploma no *Diário da República*.

2 — Este primeiro concurso de carácter geral dispõe de um orçamento de 6 milhões de euros.

ANEXO B

Situação económica e financeira equilibrada

1 — Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento considera-se que os promotores de projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem um rácio de autonomia financeira superior a 25 %.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = (CPE / ALe) \times 100$$

em que:

CPE — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos que não excedam um terço daqueles, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

ALe — activo líquido da empresa.

3 — Para o cálculo do indicador referido no n.º 2 será utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou um balanço intercalar reportado a data posterior, desde que legalmente certificado por um revisor oficial de contas.

4 — Em casos devidamente justificados e fundamentados é admissível a apresentação de um balanço corrigido, através do qual se contemplem especificidades relacionadas com práticas habituais no mercado, nomeadamente no que se refere a situações caracterizadas por ciclos de produção longos ou resultantes de concursos públicos.

5 — Mediante proposta do gestor do POE, devidamente fundamentada, pode o Ministro da Economia ajustar, sectorialmente, o limite referido no n.º 1.

ANEXO C

Critérios de selecção e metodologia para determinação da valia

1.º

Critérios de selecção

1 — Nos termos do artigo 9.º do presente Regulamento, os projectos são classificados e hierarquizados consoante a respectiva valia, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = 0,6A + 0,4B$$

em que *V* traduz a pontuação atribuída à valia da candidatura e *A* e *B* correspondem aos seguintes critérios de selecção:

Critério *A* — mérito demonstrador;

Critério *B* — impacto do projecto na competitividade do promotor.

2 — Não são elegíveis projectos com pelo menos um critério ou subcritério com notação de *Frac* ou com valia inferior a 2,5.

2.º

Critério *A* — Mérito demonstrador

1 — O critério *A* (mérito demonstrador) é aferido através da avaliação do desempenho do projecto relativamente aos seguintes subcritérios:

*A*₁ — efeito mobilizador potenciado pela repetitividade do projecto em novas aplicações noutras organizações ou sectores de actividade em aplicações potencialmente viáveis do ponto de vista técnico e económico;

*A*₂ — recorrer a tecnologias e ou processos inovadores a nível nacional e basear-se em trabalhos de investigação e desenvolvimento concluídos;

*A*₃ — carácter inovador das tecnologias de base;

*A*₄ — potencial para introdução de novos processos tecnológicos e grau de ruptura face às tecnologias correntemente utilizadas nos produto, processo e ou sistema a demonstrar;

*A*₅ — perspectivar viabilidade económica e comercial;

*A*₆ — produtividade e rentabilidade económica do projecto.

2 — A pontuação do critério *A* é determinada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$A = 0,1A_1 + 0,15A_2 + 0,05A_3 + 0,05A_4 + 0,35A_5 + 0,3A_6$$

3.º

Critério *B* — Impacte do projecto na competitividade do promotor

1 — O critério *B* (impacte do projecto na competitividade do promotor) é aferido através da avaliação do desempenho do projecto relativamente aos seguintes subcritérios:

*B*₁ — efeito potenciador de melhores produtos, processos e serviços;

B_2 — valorização da oferta existente no mercado;
 B_3 — impacto positivo ao nível da produtividade
 e ou competitividade da entidade promotora.

2 — A pontuação do critério B é determinada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$B = 0,2B_1 + 0,3B_2 + 0,5B_3$$

4.º

Pontuação dos subcritérios de selecção

A pontuação dos subcritérios de selecção identifica-dos nos n.ºs 2.º e 3.º é obtida considerando as seguintes notações:

- 1 = *Fraco*;
- 2 = *Médio*;
- 3 = *Forte*;
- 4 = *Muito forte*.

ANEXO D

Tipo de despesas elegíveis com divulgação e promoção

1 — Para efeitos do disposto na alínea *l*) do n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento podem ser consideradas elegíveis despesas com:

- a) Brochuras;
- b) Cartazes;
- c) Elaboração e publicação de anúncios;
- d) Criação de *sites* na Internet;
- e) Elaboração de CD-ROM;
- f) Inscrição e aluguer de espaço em feiras;
- g) Transporte e seguro do equipamento construído no âmbito do projecto para apresentação em feiras.

2 — Poderão ser comparticipadas outras despesas elegíveis além das previstas no número anterior de acordo com proposta do gestor do POE ao Ministro da Economia, fundamentada na sua adequação e razoabilidade dos montantes em causa para divulgar os resultados do projecto.

ANEXO E

Tipo de despesas elegíveis com a realização da acção de demonstração

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento podem ser consideradas elegíveis despesas com:

- a) Apoio administrativo e logístico à realização da acção;
- b) Elaboração de convites;
- c) Aluguer de salas;
- d) Elaboração de painéis de acesso;
- e) Elaboração de painéis de divulgação;
- f) Realização de crachás de identificação de convidados e individualidades presentes na mesa;
- g) Elaboração de um manual técnico.

2 — Poderão ser comparticipadas outras despesas elegíveis além das previstas no número anterior de acordo com proposta do gestor do POE ao Ministro da Economia, fundamentada na sua adequação e razoabilidade dos montantes em causa tendo em conta as características do projecto e especificidades da acção de demonstração em causa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 437/2003

de 27 de Maio

A Portaria n.º 16/2003, de 9 de Janeiro, criou e regulamentou o programa IDEIA — Apoio à Investigação e Desenvolvimento Empresarial Aplicado.

Verifica-se, no entanto, a necessidade de proceder a pequenas correcções no anexo A da portaria, no sentido de a tornar mais clara e facilitar a sua aplicação.

Assim:

Ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea *b*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Economia e da Ciência e do Ensino Superior, que sejam aprovadas as alterações ao anexo A do programa IDEIA — Apoio à Investigação e Desenvolvimento Empresarial Aplicado, aprovado pela Portaria n.º 16/2003, de 9 de Janeiro, nos termos do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Em 18 de Março de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*.

ANEXO A

Regulamento do programa IDEIA — Apoio à Investigação e Desenvolvimento Empresarial Aplicado

.....

Artigo 4.º

Entidades beneficiárias

1 —

3 — O consórcio deverá ser constituído nos termos do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho, devendo os seus participantes assumir a responsabilidade conjunta pela execução do projecto e definir, entre outras, as questões dos direitos e deveres das partes, da confidencialidade, da propriedade intelectual ou industrial ou da propriedade final dos bens de equipamento adquiridos no âmbito da execução do projecto.

.....

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 —

.....
h) Despesas decorrentes da construção de instalações piloto e de demonstração, até ao limite de 10% das despesas elegíveis, e ou da construção de protótipos essenciais ao sucesso do projecto;

i)

-
-
- m) Divulgação de resultados do projecto efectuado pelo promotor líder, até ao montante de 5% do total das despesas elegíveis do projecto.
-

Artigo 14.º

Incentivo

3 —

-
- c) Projecto que envolva cooperação transfronteiriça com pelo menos um parceiro independente de um outro Estado membro da UE e que beneficie de uma ampla difusão e publicação dos seus resultados — 10%;

d)

5 — A taxa de incentivo das entidades do SCTN é calculada em função da média ponderada das taxas máximas de incentivo aplicadas a cada uma das empresas do consórcio.

6 — No caso das entidades do SCTN participantes no consórcio, o incentivo assumirá a modalidade de incentivo não reembolsável.

7 — A intensidade máxima dos auxílios está, no que respeita às instituições do SCTN, limitada a um máximo de 75% do montante bruto das despesas elegíveis sendo este valor reduzido para 45% caso se trate de despesas decorrentes da aquisição de serviços junto de organismos externos.

Artigo 19.º

Obrigações das entidades beneficiárias

1 —

-
- h) Participar na divulgação obrigatória dos resultados.

2 — Os promotores obrigam-se, ainda, a não ceder, locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar ou deslocalizar o investimento no todo ou em parte, sem autorização prévia da entidade gestora, até cinco anos após a data de celebração do contrato.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 438/2003

de 27 de Maio

Considerando a necessidade de assegurar o fornecimento de refeições em refeitórios escolares integrados na área geográfica da Direcção Regional de Educação do Alentejo;

Considerando que os fornecimentos terão de contemplar o ano lectivo de 2003-2004 — de Setembro a Junho —, o que implica a existência de encargos orçamentais em dois anos económicos;

Considerando ainda que para a concretização daquele fornecimento a Direcção Regional de Educação do Alentejo terá de proceder à abertura de concurso público, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º e nos termos do n.º 1 do artigo 80.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho:

Nestes termos e em conformidade com o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É autorizada a Direcção Regional de Educação do Alentejo a encetar os procedimentos relativos à realização de concurso público para o fornecimento de refeições escolares em escolas da sua área geográfica, para o ano lectivo de 2003-2004 (Setembro a Junho), até ao montante máximo de €1 195 965,98, sem IVA, e, acrescido de IVA, €1 339 481,90, de acordo com o seguinte escalonamento:

Ano de 2003 — €357 136,34, sem IVA, e, acrescido de IVA, €399 992,70;

Ano de 2004 — €838 829,64, sem IVA, e, acrescido de IVA, €939 489,20.

2.º As importâncias fixadas para cada ano económico poderão ser acrescidas do saldo que for apurado na execução orçamental do ano anterior.

3.º Os encargos emergentes da presente portaria serão satisfeitos por verbas adequadas inscritas para o ano de 2003 e a inscrever para o ano de 2004 no orçamento da Direcção Regional de Educação do Alentejo.

Em 10 de Abril de 2003.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 439/2003

de 27 de Maio

Tornando-se necessário flexibilizar os limites máximos de idade para admissão ao concurso para ingresso de alunos na Escola Naval;

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada; Ao abrigo do disposto no artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 22/86, de 11 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que a alínea d) do n.º 1 e a alínea f) do n.º 2 do anexo D ao Regulamento da Escola Naval, aprovado pela Portaria n.º 471/86, de 28 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 655/94, de 19 de Julho, passem a ter a seguinte redacção:

«1 —

-
- d) Não ultrapassar o limite de idade a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

2 —

- f) Não ultrapassar o limite de idade a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.»

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 2 de Maio de 2003.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Despacho Normativo n.º 24/2003

Através do Despacho Normativo n.º 12/2003, de 12 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 58, de 10 de Março de 2003, foram definidas as regras relativas à competência, metodologia, procedimentos e calendário de candidaturas às ajudas comunitárias para a campanha de 2003-2004, nomeadamente no âmbito do Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC).

Considerando que o prazo que se encontra fixado naquele despacho normativo, atendendo à alteração havida no que respeita à apresentação das candidaturas às Medidas Agro-Ambientais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/99, do Conselho, cuja integração passou, a partir do ano de 2003, a ser feita no pedido de ajudas «Superfícies» e ou no pedido de ajudas «Animais», pode não ser suficiente para a apresentação de todos os pedidos, em particular em determinados postos receptores;

Considerando que a regulamentação comunitária prevê o dia 15 de Maio como data limite para apresentação dos pedidos de ajudas «Superfícies»:

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — O prazo previsto na alínea a) e na subalínea b1) da alínea b) do n.º 1 da parte II do Despacho Normativo n.º 12/2003, de 12 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 58, de 10 de Março de 2003, é prorrogado até 15 de Maio de 2003.

2 — As candidaturas respeitantes aos modelos abrangidos deverão continuar a ser entregues no INGA, dentro dos prazos que se encontram previstos nos protocolos com as entidades credenciadas e, o mais tardar, até 30 de Maio.

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, 5 de Maio de 2003. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinete Pinto*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 440/2003

de 27 de Maio

A requerimento do Instituto Piaget — Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de

Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Viseu, reconhecido como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 211/96, de 18 de Novembro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de licenciatura em Engenharia de Sistemas e Telecomunicações no Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Viseu, nas instalações sitas em Viseu que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Ramos

O curso desdobra-se nos seguintes ramos:

- a) Economia e Gestão de Telecomunicações;
- b) Telecomunicações.

3.º

Duração

- 1 — O curso tem a duração de cinco anos.
- 2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.
- 3 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

4.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

5.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Estágio

A unidade curricular «Estágio — Integração na Vida Profissional» realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

8.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 40.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 200.

9.º

Início de funcionamento

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

10.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 30 de Abril de 2003.

ANEXO**Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Viseu****Curso de Engenharia de Sistemas e Telecomunicações****Grau de licenciado****QUADRO N.º 1****1.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Álgebra Linear e Geometria Analítica	Semestral	30		45		
Análise Matemática I	Semestral	30		45		
Sistemas Digitais	Semestral	30		30		
Programação I	Semestral			45		
Elementos de Física Experimental	Semestral	15		30		
Língua Estrangeira I	Semestral	30				
Epistemologia e Sistemas de Ciências	Semestral	45				
Análise Matemática II	Semestral	30		45		
Programação II	Semestral			45		
Algoritmos e Estruturas de Dados	Semestral	30		45		
Sistemas Lógicos	Semestral	30		45		
Electrónica I	Semestral	30		22		
Língua Estrangeira II	Semestral	30				

QUADRO N.º 2**2.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise Matemática III	Semestral	30		45		
Electrónica II	Semestral	30		22		
Electromagnetismo	Semestral	30		22		
Análise de Sinais	Semestral	30		45		
Sistemas Operativos	Semestral	15		45		
Laboratório Medidas Eléctricas	Semestral			45		
Microprocessadores	Semestral	30		22		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Fundamentos de Telecomunicações	Semestral	30		45		
Processos Estocásticos	Semestral	30		45		
Propagação e Radiação I	Semestral	45		45		
Probabilidade e Estatística	Semestral	30		22		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Propagação e Radiação II	Semestral	30		45		
Redes de Comunicações I	Semestral	30		45		
Sistemas de Comunicação Digital	Semestral	30		45		
Lógica Computacional	Semestral	30		45		
Inteligência Artificial	Semestral	30		45		
Redes de Comunicação II	Semestral	30		45		
Sistemas de Telecomunicações I	Semestral	30		45		
Redes de Computadores I	Semestral	30		22		
Microcontroladores	Semestral	30		22		
Projecto de Electrónica	Semestral	15		45		
Laboratório de Telecomunicações I	Semestral			45		

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Processamento Digital de Sinais	Semestral	30		22		
Processamento Estatístico de Sinais	Semestral	30		22		
Redes de Comunicação III	Semestral	30		45		
Sistemas de Telecomunicações II	Semestral	30		45		
Redes de Computadores II	Semestral	15		45		
Laboratório de Telecomunicações II	Semestral			45		
Sistemas de Telecomunicações III	Semestral	30		45		
Sistemas de Teledifusão	Semestral	30		45		
Teoria de Informação	Semestral	30				
Análise e Conceção de Sistemas de Informação	Semestral	30		22		
Economia Geral	Semestral	45				
História e Cultura dos Povos Europeus	Semestral	30				

Ramo de Economia e Gestão de Telecomunicações

QUADRO N.º 5

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Socioeconomia de Redes	Semestral	30		22		
Economia e Gestão de Projectos	Semestral	30		22		
Eco — Economia do Desenvolvimento	Semestral	30				
História das Telecomunicações	Semestral	30		22		
Economia da Informação	Semestral	30		22		
Modelos Económicos do Custeio de Redes	Semestral	30		22		
Finanças dos Sistemas de Informação	Semestral	30		22		
Impactos Ambientais dos Sistemas de Telecomunicações	Semestral	45				
Regulação das Telecomunicações	Semestral	30		22		
Marketing e Gestão das Telecomunicações	Semestral	30		22		
Gestão e Estratégia Comercial	Semestral	30		22		
Estágio — Integração na Vida Profissional	Semestral				225	

Ramo de Telecomunicações

QUADRO N.º 6

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Socioeconomia de Redes	Semestral	30		22		
Economia e Gestão de Projectos	Semestral	30		22		
Eco — Economia do Desenvolvimento	Semestral	30				
História das Telecomunicações	Semestral	30		22		
Redes Digitais com Integração de Serviços	Semestral	30		22		
Complementos de Redes de Computadores	Semestral	30		22		
Fibras Ópticas e Feixes Hertzianos	Semestral	30		22		
Impactos Ambientais dos Sistemas de Telecomunicações	Semestral	45				
Transmissão e Comutação por Pacotes	Semestral	30		22		
Antenas	Semestral	30		22		
Electrónica de Sistemas	Semestral	30		22		
Estágio — Integração na Vida Profissional	Semestral				225	

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Secretaria Regional da Economia

Artigo 1.º

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2003/A

Na sequência da criação do SIDER — Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, veio o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, dar corpo à regulamentação do SIDET — Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo, consagrando mecanismos que permitem estimular a melhoria e diversificação da oferta turística, designadamente quanto aos meios de alojamento e restauração, à promoção turística e às actividades de animação.

Posteriormente, o Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2002/A, de 16 de Setembro, procedeu à revisão de diversos aspectos da regulamentação do SIDET que se revelaram inadequados à evolução desejada para o turismo enquanto sector estratégico para o desenvolvimento regional.

Na sequência da experiência colhida com a avaliação efectuada à primeira fase de candidaturas dos projectos de investimento a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, importa agora operar alguns ajustamentos na regulamentação do SIDET, flexibilizando designadamente o conceito de qualificação dos recursos humanos, relevante para a obtenção da valia económica a atribuir aos projectos, assim como introduzir alterações nos anexos I e III daquele decreto regulamentar regional.

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto

O artigo 2.º e os n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do anexo I e 2.º do anexo III do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) 'Habilitação adequada' a condição atribuída aos titulares de grau académico de ensino superior, de carteiras profissionais emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, de certificados de aptidão profissional obtidos por qualquer das vias estabelecidas no Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, de certificados de cursos de aprendizagem emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, de certificados dos cursos técnico-profissionais no âmbito de ensino não superior, designadamente os ministrados pelas escolas profissionais nos termos do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, diploma adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto, ou os detentores da necessária credenciação para o exercício da actividade, desde que tais activos exerçam efectivamente funções nos empreendimentos candidados ao SIDET.

ANEXO I

[...]

1.º

-
- a) $VE=0,2A+0,45B+0,25C+0,1D$, no caso de empresas existentes nas áreas de actividade mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º; e que possuam contabilidade organizada à data de entrada da candidatura;
- b) $VE=0,55B+0,35C+0,1D$, nos restantes casos;
-

2.º

-
- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Para o cálculo dos subcritérios referidos nos n.ºs 2 e 3, serão utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º do presente diploma, com a redacção conferida pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2002/A, de 16 de Setembro, o balanço e demonstração de resultados intercalares, reportados a data posterior mas anterior à data da candidatura, desde que ratificados por um TOC ou por um ROC.

5 — No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados nos n.ºs 2 e 3, deverão ser mantidos, sob pena de os mesmos não serem considerados como válidos.

4.º

.....

C2=qualificação dos recursos humanos existentes e a criar:

- Menos de 50% dos activos com habilitação adequada=20;
- Entre 50% e 75%=50;
- Superior a 75%=100.

ANEXO III

[...]

1.º

.....

2.º

-
- 1 —
- 2 — A majoração A, relativa à qualificação dos recursos humanos, será atribuída da seguinte forma:

Menos de 50% dos activos com habilitação adequada — A=0%;

Entre 50% e 75% dos activos com habilitação adequada — A=2%;

Superior a 75% dos activos com habilitação adequada — A=3%.

3 —»

Artigo 2.º

As presentes alterações são aplicáveis às candidaturas apresentadas após 1 de Janeiro de 2003.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional,
Madalena, Pico, em 3 de Abril de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail + 50	25
E-mail + 250	90
E-mail + 500	145
E-mail + 1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>
Correio electrónico: dre@incml.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa